

DECRETO Nº 029/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos do Decreto Municipal nº 014/2020, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para prevenção do Coronavírus (2019-nCoV) no Município de Nantes/SP e dá outras providências.”

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO, O Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelecendo a retomada consciente faseada da economia do Estado;

CONSIDERANDO, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO também, que o Governo do Estado de São Paulo reclassificou o Departamento Regional de Saúde (DRS-XI), ao qual pertence o Município de Nantes, para a Fase Vermelha.

CONSIDERANDO finalmente, que todas as decisões referentes à COVID-19 são tomadas após discussões e votação através da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento da Pandemia ocasionada pelo COVID em reunião realizada, como medida de segurança e proteção.

DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII, §§ 1º, 2º, parágrafo único, do artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XII - *Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, em face das novas medidas da fase vermelha, no período compreendido entre 12 a 18 de abril de 2021, ficam suspensos o funcionamento dos seguintes serviços e atividades não essenciais:*

- a)** *Lojas de comércio varejista;*
- b)** *Restaurantes, bares e lanchonetes;*
- c)** *Academias de ginástica;*
- d)** *Boates e similares;*
- e)** *cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, esteticista, podólogo, manicure, pedicure, depilador, estúdios de tatuagens e similares;*
- f)** *Atividades de escritório/administrativas;*
- g)** *eventos e festas públicas e particulares;*
- h)** *feiras- livres e similares;*
- i)** *Nas chácaras e similares, ficam proibido o aluguel e a realização de eventos, festas, baladas, shows e similares que causem aglomeração;*
- j)** *Quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.*

§ 1º - *Fica autorizado o funcionamento do comércio varejista exclusivamente mediante serviços de entrega e os restaurantes, bares e lanchonetes, mediante atendimento de serviços de entrega e retirada no estabelecimento, vedado o consumo no interior do estabelecimento.*

§2º - *Excepcionam-se à regra deste inciso, as atividades essenciais a saber:*

- a)** *Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

- b) Alimentação: mercados, minimercados, mercearias, lojas de conveniência, panificadoras, padarias e açougues, ficando vedado o consumo em suas dependências internas;*
- c) Abastecimento: postos de combustíveis e derivados, transportadoras, armazéns, oficinas de veículos automotores;*
- d) Segurança: serviços de segurança pública e privada;*
- e) Comunicação: serviços de telecomunicação e imprensa;*
- f) Tratamento e abastecimento de água;*
- g) Captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- h) Serviços funerários;*
- i) Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;*
- j) Correspondentes bancários, casas lotéricas, correios e cartórios extrajudiciais;*
- k) Distribuidoras de água e gás;*
- l) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e*
- m) Lojas de materiais de construção.*

Parágrafo único. *Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais previstas no §2º deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:*

- a) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;*
- b) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque;*
- c) Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;*
- d) Manter disponível kit de higiene de mãos (sabonete líquido, toalhas de papel não reciclável e álcool em gel) nos sanitários de clientes e funcionários;*
- e) Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpo e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;*
- f) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;*
- g) Orientar aos clientes para que respeitem a distância mínima de 2,0 (dois) metros dos demais clientes;*
- h) Garantir aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa e/ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar com a suspensão da atividade;*
- i) Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;*
- j) Limitar a entrada de clientes para evitar a aglomeração no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;*
- k) No caso de mercados, minimercados e mercearias, higienizar com álcool 70% os carrinhos e cestas antes e depois de cada utilização.*

§ 3º - *Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos, abertos ou fechados (praças, ruas, calçadas, coretos, etc);*

Parágrafo único: *esta proibição estende-se também ao uso de narguilé e consumo de tereré ou chimarrão.*

§ 4º - *As oficinas mecânicas, auto elétricas, borracharia e serviços de guincho, ficam autorizados o seu funcionamento mediante o serviço de socorro, com apenas meia porta aberta;*

§ 5º - *As igrejas, templos religiosos e casas de cultos, não poderão realizar culto presencial, apenas celebrações transmitidas via internet (live);*

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XVIII - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo inciso XII deste Decreto fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades aludidas nos §§ 1º e 2º do inciso XII do artigo 2º deste Decreto, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por infração;

§ 3º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea "a" do inciso II serão delegadas ao Departamento Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único: A Polícia Militar poderá dar um apoio orientando, fiscalizando e auxiliando o cumprimento deste Decreto, sendo que se constatar a prática de infração poderá lavrar Boletim de Ocorrência encaminhando cópia à Vigilância Sanitária Municipal para as devidas providências, podendo a mesma impor penalidades embasada nos relatos dos documentos recebidos, os quais são dotados de fé pública.

Art. 3º - Fica instituído toque de recolher no município das 20:00 h até as 05:00 h. onde a circulação de pessoas deve ser restrita às urgências e emergências.

Art. 4º - **Excetuados os serviços essenciais, não haverá atendimento ao público nas repartições públicas municipal no período de que trata o presente Decreto.**

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 014, de 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Município de Nantes/SP, em 12 de abril de 2021.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO
SECRETÁRIO